



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003878-61.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MARISA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003878-61.2023.8.26.0663

Apelante: Marisa Pereira de Souza

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Votorantim

Voto nº 2.678

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) avaliar sobre a necessidade de realização de prova pericial; (ii) analisar sobre a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado (RMC) e responsabilidade da instituição financeira ré pela restituição de valores e indenização pretendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica analisada configura relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, CDC.

2. A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos consistentes, inexistindo a alegada divergência de assinatura, e tendo a autora confirmado a solicitação de empréstimo junto ao réu, o que afasta a necessidade de realização de prova pericial, sendo a contratação corroborada pelos comprovantes de depósitos em contas de titularidade da autora.

3. Não se verifica vício de consentimento ou fraude, pois os elementos contratuais evidenciam que a autora teve ciência e anuiu quanto aos termos do contrato.

4. Não configurada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há fundamento para restituição de valores ou condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 371/377, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizados, ressalvado o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil."*

Sustenta a recorrente às fls. 380/403 que: a) não contratou cartão de crédito consignado, mas apenas solicitou a contratação de empréstimo consignado convencional; b) os documentos indicam possível indução ao erro, situação que configura vício de consentimento; c) houve violação ao direito de informação e transparência; d) a assinatura do contrato apresentado pelo réu diverge dos demais documentos da parte autora; e) deve ser realizada prova pericial das assinaturas, da biometria facial e do áudio apresentado, o qual não demonstra consentimento com a contratação por parte da autora, a qual foi induzida a entender que estaria confirmando um depósito ou benefício e não um cartão de crédito; f) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Postula o provimento do recurso para anular a sentença ou julgar integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 406/416 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora nega ter anuído com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) junto ao banco réu.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dra. *Graziela Gomes dos Santos Biazzim*, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 375/376):

"No caso dos autos, embora a requerente afirme não ter sido a responsável pela contratação, vieram aos autos documentação suficiente para desarraçar a narrativa inicial, comprovando a adesão a linha de crédito fornecida através do cartão com RMC, consoante ao Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento de fls. 185/195.

Assim, não há dúvidas de que os contratos exibidos geraram os descontos e há comprovação nos autos de que a requerente fazia uso do citado cartão de crédito, conforme contratação de saque, mediante utilização de cartão de crédito e faturas de fls. 196/308 e 309/311.

Logo, comprovado o consentimento contratual e o proveito patrimonial que a Autora teve no presente caso, a margem consignável é lícita e os valores cobrados a esse título são devidos, não representando nenhum abuso, o que afasta a pretensão deduzida na inicial.

Destarte, havendo, no caso, expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reserva da margem consignável, não havendo que se tecer merecendo maiores delongas sobre o caso, diante do conjunto probatório coligido aos autos, ficando afastado, assim, o pedido de danos morais e o de devolução dos valores.

Por fim, vale frisar, que, ainda que improcedente os pedidos, nada obsta que o consumidor utilize de seu direito de cancelar o cartão de crédito quando desejar, pela via administrativa, mesmo se estiver inadimplente, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, inviável de concessão pela via judicial, in casu, diante da ausência de pedido expresso nesse sentido, em respeito ao art. 492, do Código de Processo Civil, com base no Princípio da Congruência."

Cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, como já afirmado pela eminente Juíza de primeiro grau, a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo os respectivos instrumentos contratuais, assinados pela autora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Ademais, a despeito da impugnação das assinaturas apostas no contrato em questão, nada indica a ocorrência de fraude, uma vez que não há divergência entre as assinaturas do contrato e do documento de identificação apresentado pela autora, além desta não negar a contratação, mas apenas afirmar ter solicitado a contratação de empréstimo consignado convencional, o que afasta a necessidade de realização de perícias.

Assim, não há como se afastar a existência e regularidade da contratação, corroborada pelos comprovantes de fls. 309/311, os quais demonstram os depósitos dos créditos em contas de titularidade da autora - a qual deixou de juntar extrato de sua conta, para demonstrar eventual não recebimento dos valores - não se sustentando as alegações de vício de consentimento, fraude ou qualquer outra irregularidade na contratação, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve ser ratificada a r. sentença proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA